ATENÇÃO!Este texto é cópia e pode conter divergências com o texto Oficial do DOU.

PORTARIA GM/MS Nº 3.681, DE 7 DE MAIO DE 2024

Institui a Política Nacional de Cuidados Paliativos - PNCP no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de alteração da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal,

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Política Nacional de Cuidados Paliativos - PNCP no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Seção I do Capítulo I da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ....

VIII - Política Nacional de Cuidados Paliativos (PNCP), na forma do Anexo XLIV.

..." (NR)

Art. 3º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo XLIV, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NISIA TRINDADE LIMA

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS PALIATIVOS - PNCP

(Anexo XLIV à Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cuidados Paliativos - PNCP no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para os fins desta Política, considera-se cuidados paliativos a assistência ativa, integral e interdisciplinar, que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e seus familiares diante de doenças graves, ameaçadoras de vida ou de sua continuidade, por meio da prevenção e do alívio do sofrimento, da identificação precoce, da avaliação correta e do tratamento da dor e de outros problemas físicos, psicossociais, espirituais e sociais.

§ 1º A Rede de saúde é o arranjo político de saúde de que trata o § 1º, ao longo do qual se organizam de tratamento e prevenção destinadas aos pacientes e seus familiares em seus territórios e cuidados.

Art. 3º São princípios da PNCP:

I - valorização da vida e consideração da morte como um processo natural;

II - respeito aos valores, crenças e práticas culturais e religiosas da pessoa cuidada;

III - respeito à autonomia do indivíduo, com atenção especial para a sua tomada de decisão sustentada no caso de crianças e pessoas com limitações na tomada de decisão, em conformidade com as leis relacionadas ao tema;

IV - oferta dos cuidados paliativos em todo o nível de rede, de forma imediata para pessoas em sofrimento por qualquer condição física que ameace a continuidade da vida;

V - não uso de investigações excessivas para melhor compreender o contexto clínicas que ameacem a continuidade da vida;

VI - início precoce dos cuidados paliativos, ofertadas em conjunto com o tratamento da doença;

VII - promoção de melhoria de curso da doença e reconhecimento de sofrimento em suas dimensões físicas, psicossociais, espiritual e social;

VIII - promoção de avaliação natural da doença, não adotando a morte e recusando tratamentos e procedimentos diagnósticos que possam causar sofrimento ou impedir a morte natural e promovendo o processo de morte;

IX - promoção de modelo de atenção centrado nas necessidades de saúde de pessoa cuidada e de sua família, incluindo o acolhimento ao luto;

X - prestação do cuidado paliativo por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

XI - comunicação sensível e empática, com respeito e verdade e à honestidade em todas as questões que envolvem pessoas cuidadas, seus familiares e cuidadores;

XII - observância e Diretiva Antecipada de Vontade - DAV de pessoa cuidada.

§ 1º No âmbito dos cuidados paliativos, as intervenções de que trata o inciso VII do caput podem ser compreendidas da seguinte forma:

I - Nausa compreende ações de tratamento e gerenciamento de sintomas como dor, dispneia, desconforto e nausea, por meio de uso de medicamentos e de outras tecnologias, como oxigenoterapia, ventilação não invasiva, ventilação mecânica e uso de formas corretas à pessoa;

II - psicossocial auxilia pessoa cuidada a enfrentar a pessoa cuidada, bem como as suas famílias e/ou cuidadores, de forma contínua e humanizada, por meio de comunicação empática, escuta ativa e outras ações para promover o alívio do sofrimento;

III - espiritual compreende ações de acolhimento e suporte espiritual, religioso e existencial, de forma compatível a serviços. Reflexão e discussões sobre questões espirituais e existenciais e, conforme o caso e a vontade da pessoa, a realização e assistência espiritual de acordo com a crença e a vontade da pessoa; e

IV - social compreende ações de suporte social, de forma a minimizar social de pessoa, colaborando e acesso a todos os recursos necessários para que possa seguir com a sua existência e não crie qualidade de vida com respeito a sua autonomia.

§ 2º A DAV de que trata o inciso XII do caput compreende o testamento vital ou outro documento em que haja registro expresso das preferências da pessoa com relação a intervenções ou outras medidas a serem tomadas em condições de saúde irreversíveis e terminais.

Art. 4º São diretrizes da PNCP:

I - articulação dos cuidados paliativos e ações universal e ativa em todos os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde - RAS, com equidade, integralidade, qualidade assistencial e humanização no atendimento;

II - promoção da regulamentação dos serviços de cuidados paliativos em conformidade com as peculiaridades regionais e municipais;

III - fortalecimento da atenção primária à saúde como coordenadora do cuidado continuado da RAS, por meio da implementação, integralidade de cuidado e compartilhamento das decisões de saúde entre os pontos de atenção da referida rede;

IV - estímulo a ações de sensibilização da RAS para o uso racional de ações;

VI - fomento à coordenação de cuidados e à continuidade assistencial, por meio de planejamento da estruturação dos fluxos assistenciais na oferta de serviços de cuidados paliativos;

VII - fomento ao acolhimento aberto e à prevenção de danos, bem como ao diagnóstico precoce e ao tratamento multifocal de dores;

VIII - estímulo a práticas de gestão e de processos de trabalho que assegurem a transição das ações de cuidado paliativo em toda a RAS;

IX - estímulo ao uso de soluções de telessaúde visando assegurar a continuidade do cuidado e evitar deslocamentos e procedimentos desnecessários à pessoa cuidada;

X - estímulo à elaboração de um conjunto de medidas e recursos assistenciais que preservem ao máximo a autonomia da pessoa em seu modo de viver;

XI - estímulo à adoção de estratégias de educação em cuidados paliativos;

XII - estímulo à participação da comunidade e à atuação do controle social em todo o Complexo Humano, Estadual e Municipal, com a finalidade de fortalecer a PNCP no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

XIII - incentivo e apoio ao desenvolvimento de comunidades compassivas, reforçando o papel de articuladoras no território;

XIV - incentivo à formação e à educação permanente em cuidados paliativos e às diversas modalidades de ensino, profissionalizantes e independentes do nível de escolaridade, de aperfeiçoamento e de capacitação; e

XV - fomento à produção e disseminação de conhecimentos, à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico no campo dos cuidados paliativos, por meio da articulação entre gestores e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 5º São objetivos da PNCP, em consonância com as diretrizes do SUS, a melhoria da qualidade de vida de pessoas cuidadas, seus familiares, cuidadores e comunidades envolvidas e apoiar processos que envolvam a continuidade de vida e seus familiares, envolvendo o acesso aos cuidados paliativos.

Art. 6º São objetivos da PNCP:

I - integrar os cuidados paliativos à RAS, com ênfase na atenção primária;

II - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas em cuidados paliativos, por meio de atenção à saúde segura e humanizada;

III - ampliar o disponibilidade de medicamentos que promovam o controle seguro dos sintomas da pessoa em cuidados paliativos;

IV - estimular a formação, a educação continuada, valorização, provimento e gestão da força de trabalho em cuidados paliativos em todos os níveis de atenção;

V - promover a comunicação e a educação sobre cuidados paliativos na sociedade.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA PNCP

Art. 7º No âmbito da PNCP, as ações e os serviços assistenciais de cuidados paliativos deverão ser ofertadas em todos os pontos de atenção da RAS, para todas as pessoas que tenham indicação, o mais precocemente possível.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as equipes assistenciais dos pontos de atenção da RAS contarão com o apoio matricial da Equipe de Cuidados Paliativos - EMCP e de Equipes Assistenciais de Cuidados Paliativos - EACP, conforme fluxos de baixo Capítulo.

Art. 8º A PNCP compreende ações de estímulo à execução em cuidados paliativos com monitoramento:

I - à formação e educação continuada de profissionais de RAS; e

II - à realização de atividades educativas direcionadas à população em geral.

Art. 7º As ações de assistência farmacêutica no âmbito da PNCP devem contemplar:

I - a uniformidade com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e as Relações Municipais de Medicamentos Essenciais - REMUME, conforme as especificidades locais e regionais; e

II - a utilização de Protocolos Clínicos e Diretrizes Assistenciais - PCDT dentre outros documentos técnicos e normativos publicados pelo Ministério da Saúde.

Seção I

Das atribuições das equipes assistenciais

Art. 9º No contexto dos cuidados paliativos, as equipes assistenciais e respectivas profissionais dos pontos de atenção da RAS devem:

I - realizar avaliação abrangentes da pessoa cuidada para promoção do alívio de dor e outros sintomas, considerando suas necessidades físicas, psicológicas, psicossociais, espirituais e sociais;

II - elaborar plano de cuidados paliativos para execução continuada e integrada à RAS, com navegação de cuidado, conforme o caso;

III - realizar controle de sintomas físicos, em tempo oportuno, promovendo o máximo de conforto e qualidade de vida à pessoa;

IV - realizar escuta qualificada das necessidades espirituais e psicológicas e assistência adequada, conforme a crença e a vontade da pessoa;

V - manter comunicação efetiva com a pessoa e sua família ou cuidador, favorecendo o foco da informações sobre a condição clínica da pessoa cuidada, aquelas de cuidados e esclarecendo quanto ao processo de cuidados paliativos;

VI - atuar para a tomada de decisão compartilhada, mantendo a formulação dos preferências da pessoa em cuidados paliativos, bem como a elaboração e registro em prontuário da Diretiva de Cuidado de Crença e de Antecedentes - DCA e da Comissão Antecipada com a Diretiva de Crença;

VII - adotar protocolos de comunicação envolvendo a pessoa, respeitando seus particularidades e necessidades, bem como seus valores, crenças e preferências, de forma a promover a tomada de decisão de forma compartilhada, conforme o caso, com a família e/ou cuidadores, incluindo a comunicação sobre notícias difíceis e indesejadas;

VIII - prestar assistência no processo de luto e no cuidado pós-morte aos familiares da pessoa cuidada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II do caput, a navegação de cuidado compreende as ações realizadas pelos profissionais das equipes de saúde para apoio à pessoa e família na exploração de eventuais barreiras no itinerário terapêutico, considerando todos os cuidados.

Seção II

Das competências e atribuições dos pontos de atenção da RAS

Art. 10 No contexto dos cuidados paliativos, são competências e atribuições dos pontos de atenção da RAS:

I - atenção primária: atenção a oferta de um conjunto de ações de saúde em contínua paliativos, no âmbito individual e coletivo, que abrange as diversas fases de cuidados paliativos, nos contextos básicos de saúde, domiciliar e territórios, com fundamento na Estratégia Saúde da Família - ESF e na Atenção Primária à Saúde - APS;

II - atenção domiciliar: inferior pessoa que necessitam de cuidados paliativos em situação de restrição ao leito ou ambiente, oferecida por equipes de atenção primária ou as Serviços de Atenção Domiciliar/Programa Melhor em Casa, atuando em articulação com a família, RAS e comunidade do território, de forma que o domicílio seja o principal local de cuidado, observando-se o que dispõe a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017;

III - ambulatorial de atenção especializada: diversão ser estruturados para promover cuidado longitudinal conforme momento clínico da doença, podendo ser o ponto de atenção principal do cuidado ou matriciador, auxiliando no controle de sintomas e na transição do cuidado entre os pontos de atenção cuidada, da forma integrada aos demais disponíveis da RAS e deste ao domicílio de cuidado com a pessoa e sua família;

IV - serviço de urgência: prestar cuidados paliativos para alívio dos sintomas agudizados, garantindo o conforto e a dignidade da pessoa cuidada, de forma a evitar sofrimento desnecessário, com vistas às diversas modalidades e características de pessoas cuidadas, de acordo com os determinantes do caso, conforme as seguir:

a) disponibilização de transporte sanitário para garantir cuidado digno e observando adequado, em tempo oportuno;

b) atuação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 nos casos de remoção de pessoa em um ponto de atenção para outro, de acordo com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 2017, e a regulação médica do serviço de urgência do território, desde que decidido em conjunto com a pessoa e/ou família;

c) realização de atendimento das intercorrências de agravamento de sintomas, previsto dele da rede e dizia domiciliar pelo SAMU 192 observando os critérios de sentença, conforto da pessoa e apoio do processo de morte e luto familiar, em especial no período de cuidados e transição para o domicílio ou outro ponto de atenção da RAS; e

d) atendimento e tratamento de pessoas em situação de cuidados paliativos para alívio de dor e demais sintomas não controlados em domicílio ou ambulatório pelas Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24h e SAMU;

V - hospitalar: internação hospitalar de pessoas em cuidados paliativos para controle de sintomas, conclusão e terapia de ajuste em ambiente de cuidados, conforme a pessoa e apoio do processo de morte e luto familiar, em especial no período de cuidados e transição para o domicílio ou outro ponto de atenção da RAS; e

VI - unidades e hospitais especializados em cuidados paliativos: devem realizar o atendimento de pessoas em cuidados paliativos que demandem internação especializada em regime integral.

Parágrafo único. A equipe de atenção primária poderá realizar os cuidados paliativos de forma integrada com os outros pontos de atenção da RAS, utilizando-se do matriciamento do cuidado.

Seção III

Das equipes matriciais e assistenciais de cuidados paliativos

Art. 11. Serão implementadas equipes matriciais e assistenciais de cuidados paliativos, distribuídas de acordo com as especificidades/densidades de saúde, conforme descrito nesta Seção.

Parágrafo único. A PNCP contará com dois tipos de equipes de cuidados paliativos:

I - Equipe Matricial de Cuidados Paliativos - EMCP; e

II - Equipe Assistencial de Cuidados Paliativos - EACP.

Subseção I

Da EMCP

Art. 12. A EMCP se constituirá como equipe interdisciplinar com território de atuação definido por pactuação de uma macrorregião de saúde, de gestão estadual, responsável por realizar apoio aos pontos de atenção da RAS na atuação em cuidados paliativos, por meio de ações matriciais de sensibilização, capacitação e corresponsabilização.

Art. 13. A EMCP deverá ser composta de forma a ampliação de uma equipe para cada região de territórios com 500.000 (quinhentos mil) habitantes de uma mesma macrorregião de saúde.

Art. 14. A EMCP deverá estar vinculada a um ponto de atenção da RAS de seu território de atuação, de preferência a um serviço hospitalar de referência para o território, de forma a facilitar a articulação entre os pontos de atenção da RAS e a realização de ações matriciais, por meio de apoio matricial de sensibilização, capacitação e corresponsabilização.

Art. 15. A EMCP deverá ser composta de forma a ampliação de uma equipe para cada região de territórios com 500.000 (quinhentos mil) habitantes de uma mesma macrorregião de saúde.

§ 1º A EMCP deverá estar vinculada a um ponto de atenção da RAS de seu território de atuação, de preferência a um serviço hospitalar de referência para o território, de forma a facilitar a articulação entre os pontos de atenção da RAS e a realização de ações matriciais, por meio de apoio matricial de sensibilização, capacitação e corresponsabilização.

§ 2º A EMCP deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais:

I - 1 (um) médico com título de especialista em cuidados paliativos;

II - 1 (um) médico com título de especialista em geriatria;

III - 1 (um) médico com título de especialista em oncologia;

IV - 1 (um) médico com título de especialista em anestesiologia;

V - 1 (um) médico com título de especialista em clínica médica;

VI - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em cuidados paliativos;

VII - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em saúde pública;

VIII - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em oncologia;

IX - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em anestesiologia;

X - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em clínica médica;

XI - 1 (um) assistente social com título de especialista em cuidados paliativos;

XII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em cuidados paliativos;

XIII - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em cuidados paliativos;

XIV - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em oncologia;

XV - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em saúde pública;

XVI - 1 (um) farmacêutico com título de especialista em cuidados paliativos;

XVII - 1 (um) farmacêutico com título de especialista em oncologia;

XVIII - 1 (um) farmacêutico com título de especialista em saúde pública;

XIX - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em cuidados paliativos;

XX - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em oncologia;

XXI - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em saúde pública;

XXII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em cuidados paliativos;

XXIII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em oncologia;

XXIV - 1 (um) nutricionista com título de especialista em saúde pública;

XXV - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em cuidados paliativos;

XXVI - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em oncologia;

XXVII - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em saúde pública;

XXVIII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em cuidados paliativos;

XXIX - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em oncologia;

XXX - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em saúde pública;

XXXI - 1 (um) médico com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

XXXII - 1 (um) médico com título de especialista em oncologia pediátrica;

XXXIII - 1 (um) médico com título de especialista em pediatria;

XXXIV - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

XXXV - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em oncologia pediátrica;

XXXVI - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em pediatria;

XXXVII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

XXXVIII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

XXXIX - 1 (um) psicólogo com título de especialista em pediatria;

XL - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

XLI - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em oncologia pediátrica;

XLII - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em pediatria;

XLIII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

XLIV - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

XLV - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em pediatria;

XLVI - 1 (um) nutricionista com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

XLVII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em oncologia pediátrica;

XLVIII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em pediatria;

XLIX - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

L - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em oncologia pediátrica;

LI - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em pediatria;

LII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

LIII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em oncologia pediátrica;

LIV - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em pediatria;

LV - 1 (um) assistente social com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

LVI - 1 (um) assistente social com título de especialista em oncologia pediátrica;

LVII - 1 (um) assistente social com título de especialista em pediatria;

LVIII - 1 (um) médico com título de especialista em cuidados paliativos;

LIX - 1 (um) médico com título de especialista em geriatria;

LX - 1 (um) médico com título de especialista em oncologia;

LXI - 1 (um) médico com título de especialista em anestesiologia;

LXII - 1 (um) médico com título de especialista em clínica médica;

LXIII - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em cuidados paliativos;

LXIV - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em saúde pública;

LXV - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em oncologia;

LXVI - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em anestesiologia;

LXVII - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em clínica médica;

LXVIII - 1 (um) assistente social com título de especialista em cuidados paliativos;

LXIX - 1 (um) assistente social com título de especialista em oncologia;

LXX - 1 (um) assistente social com título de especialista em saúde pública;

LXXI - 1 (um) psicólogo com título de especialista em cuidados paliativos;

LXXII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em oncologia;

LXXIII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em saúde pública;

LXXIV - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em cuidados paliativos;

LXXV - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em oncologia;

LXXVI - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em saúde pública;

LXXVII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em cuidados paliativos;

LXXVIII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em oncologia;

LXXIX - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em saúde pública;

LXXX - 1 (um) nutricionista com título de especialista em cuidados paliativos;

LXXXI - 1 (um) nutricionista com título de especialista em oncologia;

LXXXII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em saúde pública;

LXXXIII - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em cuidados paliativos;

LXXXIV - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em oncologia;

LXXXV - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em saúde pública;

LXXXVI - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em cuidados paliativos;

LXXXVII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em oncologia;

LXXXVIII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em saúde pública;

LXXXIX - 1 (um) médico com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

XC - 1 (um) médico com título de especialista em oncologia pediátrica;

XCI - 1 (um) médico com título de especialista em pediatria;

XCII - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

XCIII - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em oncologia pediátrica;

XCIV - 1 (um) enfermeiro com título de especialista em pediatria;

XCV - 1 (um) psicólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

XCVI - 1 (um) psicólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

XCVII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em pediatria;

XCVIII - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

XCIX - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em oncologia pediátrica;

C - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em pediatria;

CI - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CIII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em pediatria;

CIV - 1 (um) nutricionista com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CV - 1 (um) nutricionista com título de especialista em oncologia pediátrica;

CVI - 1 (um) nutricionista com título de especialista em pediatria;

CVII - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CVIII - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em oncologia pediátrica;

CIX - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em pediatria;

CX - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXI - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em pediatria;

CXIII - 1 (um) assistente social com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXIV - 1 (um) assistente social com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXV - 1 (um) assistente social com título de especialista em pediatria;

CXVI - 1 (um) psicólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXVII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXVIII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em pediatria;

CXIX - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXX - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXXI - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em pediatria;

CXXII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXXIII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXXIV - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em pediatria;

CXXV - 1 (um) nutricionista com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXXVI - 1 (um) nutricionista com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXXVII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em pediatria;

CXXVIII - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXXIX - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXXX - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em pediatria;

CXXXI - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXXXII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXXXIII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em pediatria;

CXXXIV - 1 (um) assistente social com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXXXV - 1 (um) assistente social com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXXXVI - 1 (um) assistente social com título de especialista em pediatria;

CXXXVII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXXXVIII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXXXIX - 1 (um) psicólogo com título de especialista em pediatria;

CXL - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXLI - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXLII - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em pediatria;

CXLIII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXLIV - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXLV - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em pediatria;

CXLVI - 1 (um) nutricionista com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXLVII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXLVIII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em pediatria;

CXLIX - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CL - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLI - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em pediatria;

CLII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLIII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLIV - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em pediatria;

CLV - 1 (um) assistente social com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLVI - 1 (um) assistente social com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLVII - 1 (um) assistente social com título de especialista em pediatria;

CLVIII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLIX - 1 (um) psicólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLX - 1 (um) psicólogo com título de especialista em pediatria;

CLXI - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLXII - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLXIII - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em pediatria;

CLXIV - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLXV - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLXVI - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em pediatria;

CLXVII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLXVIII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLXIX - 1 (um) nutricionista com título de especialista em pediatria;

CLXX - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLXXI - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLXXII - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em pediatria;

CLXXIII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLXXIV - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLXXV - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em pediatria;

CLXXVI - 1 (um) assistente social com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLXXVII - 1 (um) assistente social com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLXXVIII - 1 (um) assistente social com título de especialista em pediatria;

CLXXIX - 1 (um) psicólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLXXX - 1 (um) psicólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLXXXI - 1 (um) psicólogo com título de especialista em pediatria;

CLXXXII - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLXXXIII - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLXXXIV - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em pediatria;

CLXXXV - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLXXXVI - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CLXXXVII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em pediatria;

CLXXXVIII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CLXXXIX - 1 (um) nutricionista com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXC - 1 (um) nutricionista com título de especialista em pediatria;

CXCI - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXCII - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXCIII - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em pediatria;

CXCIV - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXCV - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXCVI - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em pediatria;

CXCVII - 1 (um) assistente social com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CXCVIII - 1 (um) assistente social com título de especialista em oncologia pediátrica;

CXCIX - 1 (um) assistente social com título de especialista em pediatria;

CC - 1 (um) psicólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCI - 1 (um) psicólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em pediatria;

CCIII - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCIV - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCV - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em pediatria;

CCVI - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCVII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCVIII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em pediatria;

CCIX - 1 (um) nutricionista com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCX - 1 (um) nutricionista com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXI - 1 (um) nutricionista com título de especialista em pediatria;

CCXII - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXIII - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXIV - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em pediatria;

CCXV - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXVI - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXVII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em pediatria;

CCXVIII - 1 (um) assistente social com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXIX - 1 (um) assistente social com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXX - 1 (um) assistente social com título de especialista em pediatria;

CCXXI - 1 (um) psicólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXXII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXXIII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em pediatria;

CCXXIV - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXXV - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXXVI - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em pediatria;

CCXXVII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXXVIII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXXIX - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em pediatria;

CCXXX - 1 (um) nutricionista com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXXXI - 1 (um) nutricionista com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXXXII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em pediatria;

CCXXXIII - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXXXIV - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXXXV - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em pediatria;

CCXXXVI - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXXXVII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXXXVIII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista em pediatria;

CCXXXIX - 1 (um) assistente social com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXL - 1 (um) assistente social com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXLI - 1 (um) assistente social com título de especialista em pediatria;

CCXLII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXLIII - 1 (um) psicólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXLIV - 1 (um) psicólogo com título de especialista em pediatria;

CCXLV - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXLVI - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCXLVII - 1 (um) fisioterapeuta com título de especialista em pediatria;

CCXLVIII - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCXLIX - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCL - 1 (um) fonoaudiólogo com título de especialista em pediatria;

CCLI - 1 (um) nutricionista com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCLII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCLIII - 1 (um) nutricionista com título de especialista em pediatria;

CCLIV - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em cuidados paliativos pediátricos;

CCLV - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em oncologia pediátrica;

CCLVI - 1 (um) terapeuta ocupacional com título de especialista em pediatria;

CCLVII - 1 (um) técnico em enfermagem com título de especialista